



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 05126/13

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2013 – PROCEDIMENTO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM PROSSEGUIMENTO – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 038 / 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos representantes da empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA**, Senhores **Geraldo Maximiano Bezerra Júnior e Philippe Almeida Bezerra**, dando conta de supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial n.º 32/2013**, objetivando contratação de empresa para o fornecimento parcelado de lentes e armações, a cargo da Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da ex-gestora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**.

O Relator de então, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, após análise da matéria, decidiu expedir medida cautelar, através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 27/2013, com alterações posteriores**, fls. 02/05 e 08, *in verbis*, determinar:

- 1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 032/2013 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra Francisca Gomes Araújo Motta, e da Pregoeira, Sra. Merylle D'Medeiros Batista, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de lentes e armações, a cargo da Secretaria de Saúde do Município de Patos/PB;**
- 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos de qualificação técnica exigidos pelo art. 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que regem a matéria em tela, notadamente em relação aos seguintes pontos:**
 - 2.1 A exigência de alvará de licença da vigilância sanitária em nome de licitante, não deve se restringir a competitividade do certame, devendo tal requisito ser estendido a todos os competidores, e constar do edital;**
- 3. A citação da Prefeita Municipal, Sra Francisca Gomes Araújo Motta, e da Pregoeira, Sra. Merylle D'Medeiros Batista, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.**

Por seu turno, a Auditoria, analisou a defesa apresentada pela ex-gestora (**Documento TC n.º 07900/13**), concluindo, às fls. 12/14, que até a data de emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 05126/13

Pág. 2/2

relatório (19/12/2013) não consta, no SAGRES, informação do prosseguimento da referida licitação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 16/17), da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que opinou, após considerações, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, devendo os mesmos serem desarquivados caso se verifique o prosseguimento do Pregão Presencial n.º 32/2013.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consulta atual ao SAGRES, verifica-se que o procedimento licitatório em tela, após suspensão pela própria administração municipal, não voltou a ter prosseguimento, razão pela qual, comungando com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 05126/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 11:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO